ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-698/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19990/2012
PROTOCOLO	**:**	1298822
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 067/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATAÇÃODE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE COLETIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATO. IRREGULAR E ILEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 067/2012** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Iguatemi–MS,** e a empresa **Transportadora Pissinin LTDA,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Convite n. 013/2012.**

Analisa-se neste momento a Formalização do Processo Licitatório e do Instrumento Contratual, nos termos do Artigo 120, inciso I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-6142/2012, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas apresentou resposta e documentos à peça n. 29.

Em Análise ANC-6ICE-13309/2012 a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas por força de

notificação, satisfazem em pare as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento do contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.7 dr.hac-16154/2013, opinou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e formalização do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Art. 112 da Resolução Normativa 76/2013, declarou encerrada a instrução processual e determinou a intimação do Ordenador de Despesas para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público.

Devidamente intima do o Ordenador apresentou justificativa e documentos à peça n. 47.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato.

Noutro turno o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Extrai-se dos autos e das manifestações exaradas pelos Órgãos de Apoio que o objeto do contrato e o valor pago não foram consignados de forma clara.

Em defesa o Ordenador de Despesas concorda que houve impropriedade técnica na elaboração do contrato.

Como bem pontua o representante do Ministério Público que a formalização adequada dos contratos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, é regra por força do que dispõe no art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/93,

incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55 do mesmo diploma legal. Os artigos 14, 38, *caput* e 40, inciso I, também determina que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, a fim de definir com clareza e exatidão o objeto que vai atender a necessidade do Órgão.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Convite n. 013/2012 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **IRREGULAR e ILEGAL** a Formalização do Contrato n. 067/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de **multa regimental** à Autoridade Responsável, à época, **Senhor José Roberto Felipe Arcoverde**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, Do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

4) Pela concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável **recolha o valor da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Riberio Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 20 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm